

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO ACum 0020105-28.2019.5.04.0282

**RODOVIARIOS DE SAO LEOPOLDO** 

RÉU: REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES

crr

Vistos, etc.

Postulada pela parte autora a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, vêm os autos conclusos para análise.

Em apertada síntese, o autor afirma que, não obstante a existência de norma coletiva prevendo o desconto em folha, por parte da empresa ré, do valor referente à contribuição assistencial devida pelos seus trabalhadores, com repasse ao Sindicato beneficiário, a Real Rodovias de Transportes Coletivos S.A. não vem observando o estatuído no acordo coletivo.

Intimada para se manifestar, a ré afirmou que se restringiu ao cumprimento da Medida Provisória n. 873/2019, nos termos que seguem transcritos: '... estando em vigor a Medida Provisória 873/2019, assim como não havendo qualquer posicionamento do egrégio STF sobre a matéria, até o presente momento, tem-se que não cabe à empresa, deliberadamente, descumprir um comando legal e que 'tem-se que a peticionária, no que tange às contribuições estabelecidas em relação à entidade autora, em face de vigente texto normativo, deva cumprir expressamente o que consta dos artigos 578 e 579, da CLT, com as novas redações trazidas pelo texto da norma em evidência' (id n. 010bedc).

Inicialmente, registro que o art. 300 do CPC exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para concessão da tutela de urgência.

Quanto ao perigo de dano, observo que ele se encontra presente, considerando-se que os Sindicatos sobrevivem, basicamente, da contribuição dos trabalhadores integrantes das categorias por eles representadas, principalmente as previstas em normas coletivas após a extinção do chamado imposto sindical. Desse modo, se é tolhida, de qualquer forma, uma das principais fontes de renda dos Sindicatos, tal fato acaba por obstaculizar o exercício da atividade por parte deles.

Em relação à probabilidade do direito, verifico que tal requisito também se encontra presente.

Explico.

A leitura do acordo coletivo do Id n. 2379f6a - Pág. 12 demonstra que ele se encontra vigente, à vista da cláusula quadragésima sétima (o presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência a contar de 1º de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019).

Além disso, há se de salientar que a MP n. 873/2019 entrou em vigor em 01.03.2019, data posterior à assinatura - e portanto perfectibilização - do acordo coletivo estabelecido entre o Sindicato e a empresa ré.

Não obstante a manifestação da ré no sentido de que se ateve a cumprir os termos da medida provisória acima, deve-se observar que a Constituição Federal prevê em seu art. 7º, XXVI, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito constitucional.

Do mesmo modo, a Constituição Federal também prevê que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8°, III), bem como que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei (art. 8°, IV).

Assim, é necessária uma interpretação que garanta a observância do texto da Carta Magna, harmonizando o instituto da representação sindical nele previsto com a legislação infraconstitucional.

Tendo por base tal premissa, tenho que a MP n. 873/2019, e, em especial, os termos da redação conferida por tal medida provisória ao art. 579, § 2º, da CLT, independentemente de sua constitucionalidade ou não, somente poderia ser aplicada aos instrumentos de negociação coletiva que sejam firmados posteriormente à vigência da nova regra, caso que não se verifica no caso em análise.

Diante de todo o exposto e diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora e determino que a ré, independentemente da discussão da constitucionalidade da MP n. 873/2019, observe os estritos termos do acordo coletivo firmado, sob pena de multa a ser fixada, em especial a cláusula quadragésima terceira, a qual segue transcrita: 'a empresa procederá ao desconto em folha, de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, associados e não associados, em respeito à decisão soberana da assembleia geral, o valor equivalente à 1 (um) dia de salário base reajustado de cada empregado, na folha de março de 2019, procederá, ainda, no desconto de valor equivalente a 1% (um por cento) do salário base reajustado, nos meses de janeiro à dezembro, devendo recolher ditas importâncias ao Sindicato Profissional, até o dia 10 do mês subsequente, acompanhado de uma relação nominal de cada empregado e respectivo valor descontado, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) independente de atualização monetária.'

Intime-se o autor.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a fim de que tenha ciência do teor da presente decisão e se manifeste acerca da possibilidade de entabular acordo no presente feito.

## MÁRCIO LIMA DO AMARAL Juiz do Trabalho Titular